



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC...

Sessão de 08 de junho de 1982...

ACORDÃO Nº 101-73.388

Recurso nº 85.159 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

IRPJ - MULTA - ART. 727, II, B, RIR/80  
 Não sendo a receita bruta ou o lucro in-  
 dicados com inobservância das disposi-  
 ções legais a respeito improcede a a-  
 plicação da multa de 30%.

CORREÇÃO MONETÁRIA - A sua fluência so-  
 mente é interrompida em função do pre-  
 visto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-  
 tos de recurso interposto por EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-  
 ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-  
 to parcial ao recurso para excluir da exigência a multa aplicada e a  
 parcela do PIS, no montante de Cr\$511.642,00

Sala das Sessões (DF) em 08 de junho de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO RELATOR

VISTO EM  
 SESSÃO DE: 11 JUN 1982

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FA-  
 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
 ros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, A-  
 GOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE). Ausente o Conse-  
 lheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0440/052.668/81-56

RECURSO N.º: 85.159

ACÓRDÃO N.º: 101-73.388

RECORRENTE: EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.

### R E L A T Ó R I O

EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A., com domicílio fiscal em Natal, RN, recorre da decisão singular que manteve a exigência de correção monetária, PIS e multa relativamente ao Exercício de 1980.

1 - O litígio limita-se:

a - correção monetária sobre imposto de renda e PIS decorrente da glosa de parte da "redução por reinvestimentos";

b - exigência do PIS, na medida em que entende que com o recolhimento efetuado satisfaz o que devia, conforme cálculos que apresenta; e

c - multa de 30% prevista na letra "b", II, art. 727 do RIR/80.

2 - Quanto a correção monetária, o recorrente, sustenta ser incabível a sua cobrança na medida em que corresponde a importância que seria utilizada para reinvestimento já depositada na instituição financeira competente e, portanto, a disposição do fisco. Sustenta, ainda, com base nos Pareceres Normati-

Acórdão nº 101-73.388

vos CST 44/79 e 01/81. No tocante ao PIS, reafirma estarem corretos os cálculos que fez (5% do imposto suplementar devido). Finalmente, quanto a multa diz não ter ocorrido a hipótese da lei.

3 - O indeferimento da impugnação origina a apresentação de recurso, rebatendo as mesmas posições antes resumidas.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Quanto a correção monetária é preciso verificar que os Pareceres Normativos citados tratam de hipótese diversa. Resalte-se que o próprio contribuinte admite e confessa que calculou erroneamente a parcela a reduzir. O depósito da importância no Banco competente em nome da recorrente não ilide a fluência de correção monetária como já esclareceu a decisão singular.

No tocante a multa é preciso verificar que efetivamente incorreu a hipótese da lei - indicação errônea do lucro ou receita bruta não devendo, por isso, ser mantida.

Finalmente, no que se refere ao PIS, é forçoso reconhecer que os cálculos feitos pelo contribuinte estão corretos não devendo ser exigida a diferença mencionada na decisão singular.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da exigência a multa de 30% bem assim como a parcela de Cr\$511.612,00 referente ao PIS.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - Relator